



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000227/2025
Processo: 10823-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 227/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 227/2025, que **"Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal aos profissionais da educação do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa por se tratar de uma matéria meramente autorizativa.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna da Secretaria de Saúde para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais da igualdade, da dignidade humana e da inclusão social ao proporcionar o livre direito de ir e vir em vista da mais ampla acessibilidade, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, a mesma se justifica por ser a educação a base do desenvolvimento sustentável de qualquer sociedade, e os profissionais que atuam nessa área desempenham um papel fundamental na formação das futuras gerações. Em Juiz de Fora, professores, pedagogos, auxiliares e demais trabalhadores da educação enfrentam desafios



cotidianos, como jornadas exaustivas, remuneração muitas vezes incompatível com suas responsabilidades e deslocamentos frequentes entre escolas, especialmente aqueles que atuam em mais de uma unidade de ensino, fazendo-se necessário a valorização dos profissionais da educação e o devido reconhecimento do trabalho desses servidores, garantindo-lhes um benefício concreto que reduza seus custos mensais e melhore sua qualidade de vida.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 227/2025, que **"Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal aos profissionais da educação do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais da igualdade, da dignidade humana e da inclusão social ao proporcionar o livre direito de ir e vir em vista da mais ampla acessibilidade, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de junho de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

